



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 04 da pauta

Sessão da 2ª Câmara

De 27 / 05 /2014

04 TC-000633/006/11

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP e a Divisão Regional Norte.

Contratada: Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Roberto Carlos Damásio (Diretor de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para a Divisão Regional Norte da Fundação Casa - SP e suas unidades subordinadas localizadas nos municípios de Franca/SP, Ribeirão Preto/SP, São Carlos/SP e Sertãozinho/SP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-04-11. Valor - R\$5.903.006,30. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 26-11-11 e 15-11-12.

Advogado(s): Ana Teresa Guazzelli Beltrami, Luciana Oliveira da Silva, Maria Luiza Querino Nogueira, Humberto Andrioli Filho e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Trata o presente processo de contrato firmado entre a Fundação Centro de Atendimento socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa e a Divisão Regional Norte e a empresa Essencial Sistema d Segurança Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a Divisão Regional Norte da Fundação Casa-SP e suas unidades subordinadas, localizadas nos Municípios de Franca, Ribeirão Preto, São Carlos e Sertãozinho.

O ajuste foi precedido de licitação na modalidade de pregão eletrônico.

Os órgãos de instrução da Casa opinaram pela irregularidade dos atos praticados pela origem, tendo em vista que restaram insuficientes as explicações quanto à diferença de valores quanto à adjudicação e contratação; não constou a publicação da homologação e adjudicação do objeto do contrato, infringindo o princípio da publicidade do ato, conforme art.3º "caput" da Lei nº 8666/93; e, deixou de constar a publicação da convocação dos interessados em jornal de de grande circulação, constituindo em mais uma falha, face ao vulto da licitação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º, conforme art. 4º, inciso I da Lei 10.520/2002.

Assessoria Técnica da ATJ, sua Chefia e PFE concluíram no mesmo sentido.

Considerando as incorreções apontadas nas manifestações de UR-6 (fls.509/515), ATJ (fls.520/521) e PFE (fls.523), foi assinado a Origem o prazo de 30 (trinta) dias nos termos da Lei.

Em atendimento ao determinado a Fundação Casa encaminhou suas justificativas (fls.538/546), em síntese alega que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O processo licitatório, contemplava vários postos da Divisão Regional Norte, bem como tinha por objetivo incluir outros três processos que estavam por findar a prestação de serviços (...) (fls.539)

Ocorre que a MP (Manifestação Prévia da Secretaria da Fazenda) nº 170017048-2010/00009, favorável ao início da prestação de serviços ocorreu apenas em 06/04/2011, ou seja, 23 dias após prazo da última ordem de serviço planejada. Assim, houve atraso para início dos contratos, e ocasionou a expedição de uma única ordem de serviço, para início de todos os contratos com vigência para 365 dias a todos os postos, (fls.540);

2. Quanto a ausência da publicidade dos termos adjudicação e homologação, bem como do edital, em jornal de grande circulação, alega a Origem à fls. 541, que a publicidade realizada atendeu a finalidade do ato administrativo, qual seja assegurar a igualdade de condições e da livre concorrência entre todos os participantes (...);

3. No que se refere ao atraso na remessa destes autos a este Tribunal, arguiu que foram empenhados esforços conjuntos para cumprimento dos prazos, sendo reforçada a orientação nos casos posteriores para que não ocorra novamente(...).

Assessoria Técnica da ATJ, por suas unidades de economia e Jurídica manifestaram-se pela irregularidade da matéria em exame, considerando que os argumentos oferecidos pela Fundação não merecem prosperar, uma vez que a expedição da ordem de serviço constitui ato posterior à lavratura do ajuste, não exigindo a alteração do valor do ajuste, como feito pela origem.

Chefia da ATJ e PFE opinaram no mesmo sentido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto.

Acompanho os órgãos da Casa e a Procuradoria da Fazenda do Estado que propugnaram pela irregularidade da matéria em exame.

Do exame do processo o que se verificou é que ocorreram as seguintes falhas:

- diferença de valores quanto à adjudicação e contratação;

- não constou a publicação da homologação e adjudicação do objeto do contrato, infringindo o princípio da publicidade do ato, conforme art.3º "caput" da lei nº 8666/93;

- não constou a publicação da convocação dos interessados em jornal de grande circulação, constituindo em mais uma falha, face ao vulto da licitação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º, conforme art. 4º, inciso I da Lei 10.520/2002.

Assim, como bem disse Assessoria Técnica da ATJ, face à "existência de discrepância entre o valor adjudicado (R\$5.354.902,92 - fls.376) e o contratado (R\$5.903.006,30)", acrescentando que "não há que se falar em reajuste entre a adjudicação e o contrato, pois a data-base não foi modificada, permanecendo como referência o mês de janeiro 2010 e que a data da proposta inicial e a dos novos valores decorreram apenas 23 dias".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, considerando em especial a falta de embasamento legal para a justificativa apresentada pela Fundação para tal contratação por valor superior ao adjudicado, o meu voto é no sentido da irregularidade do contrato e da licitação que o precedeu e, em consequência, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com ofícios de praxe.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dia, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Antonio Roque Citadini

Conselheiro

LRG